

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17. 03. 95
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 9 - 2

331

08/03/95

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 72391-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : LUIS GARCIA MEZA TEJADA
IMPETRANTE: LUIS GARCIA MEZA TEJADA
COATOR : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

00177900
02035500
07239110
00000030

E M E N T A: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO REDIGIDA EM LÍNGUA ESPANHOLA - EXTRADIÇÃO - FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE CLEMÊNCIA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO CONFIGURADOR DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - HC NÃO CONHECIDO.

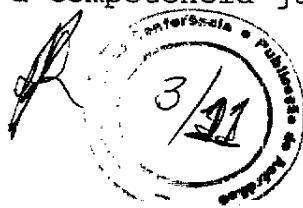
- É inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de habeas corpus, eis que esse remédio constitucional - por qualificar-se como verdadeira ação popular - pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional.

- A petição com que impetrado o habeas corpus deve ser redigida em português, sob pena de não-conhecimento do writ constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante.

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, caput, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa "o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

- Não há como admitir o processamento da ação de habeas corpus se o impetrante deixa de atribuir à autoridade apontada como coatora a prática de ato concreto que evidencie a ocorrência de um específico comportamento abusivo ou revestido de ilegalidade.

- O exercício da clemência soberana do Estado não se estende, em nosso direito positivo, aos processos de extradição, eis que o objeto da indulgentia principis restringe-se, exclusivamente, ao plano dos ilícitos penais sujeitos à competência jurisdicional do Estado brasileiro.



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

HC 72.391-8 DF


O Presidente da República - que constitui, nas situações referidas no art. 89 do Estatuto do Estrangeiro, o único árbitro da conveniência e oportunidade da entrega do extraditando ao Estado requerente - não pode ser constrangido a abster-se do exercício dessa prerrogativa institucional que se acha sujeita ao domínio específico de suas funções como Chefe de Estado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, não conhecer do pedido de **habeas corpus**.

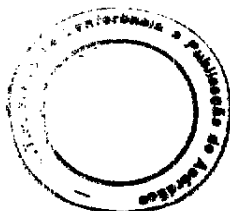
Brasília, 08 de março de 1995.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR

/csf.



08/03/95

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 72391-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : LUIS GARCIA MEZA TEJADA
IMPETRANTE: LUIS GARCIA MEZA TEJADA
COATOR : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Luis Garcia Meza Tejada, que se qualifica como "**General de División en retiro**" do Exército boliviano e "**ex-Presidente de facto de la República de Bolívia**" (fls. 2).

Aponta-se no presente **writ**, como autoridade coatora, o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil.

O ora impetrante, após longa exposição dos fatos, circunstâncias e vicissitudes pelas quais tem passado, refere-se às razões de ordem ideológica e político-partidária que teriam justificado a instauração, na República da Bolívia, da **persecutio criminis** de que derivou - **segundo alega** - a condenação penal que lhe foi **injusta e arbitrariamente** imposta pela Suprema Corte daquele País.

A presente impetração - **inteiramente redigida em língua espanhola pelo próprio paciente** - objetiva permitir que este permaneça em nosso País até que o Presidente da República aprecie o pedido de clemência que lhe teria sido dirigido pelo ora impetrante.



[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

HC 72.391-8 DF

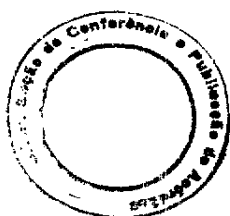
334

Tendo em vista a circunstância de que a presente impetração foi redigida em língua espanhola e considerando, ainda, que o ora impetrante, embora apontando o Presidente da República como autoridade coatora, não lhe atribui a prática concreta de **qualquer** ato configurador de ilegalidade ou de abuso de poder, submeto a presente causa, **em questão de ordem**, à consideração do E. Plenário desta Corte.

É o relatório.



/csf.

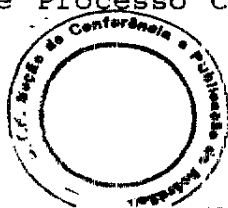


V O Z O
(Questão de Ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) -
Trata-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Luis Garcia Meza Tejada, que postula a sua permanência no País até que o Presidente da República - aqui apontado como autoridade coatora - aprecie o **pedido de clemência** que lhe foi dirigido pelo ora impetrante, em ordem a obstar a efetivação da entrega extradicional do paciente à República da Bolívia.

É inquestionável o direito de **súditos estrangeiros** ajuizarem, em causa própria, a ação de **habeas corpus**, eis que esse remédio constitucional, destinado a viabilizar a tutela jurisdicional da liberdade de locomoção física das pessoas naturais, por qualificar-se como verdadeira ação popular, **pode** ser utilizado por **qualquer** pessoa (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. IV/422, item n. 1208, 1965, Forense), **independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional** (PONTES DE MIRANDA, "História e Prática do Habeas Corpus", Tomo II/24-25, § 106, 7ª ed., 1972, Borsoi).

Ocorre, no entanto, que a presente impetração foi **inteiramente deduzida em idioma espanhol**. Essa circunstância bastaria para inviabilizar o trânsito do pedido nesta Corte, eis que, no Brasil, é obrigatório o uso da língua portuguesa em todos os atos e termos do processo, consoante prescreve o art. 156 do Código de Processo Civil, que é aplicável por analogia



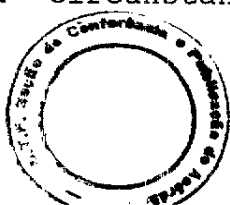
HC 72.391-8 DF

aos procedimentos de natureza penal por efeito do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal.

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, **caput**, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa "o idioma oficial da República Federativa do Brasil".

A utilização do idioma nacional nos atos processuais praticados perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro constitui formalidade indispensável que se impõe à compulsória observância de todos os sujeitos da relação processual, à semelhança do que ocorre com os documentos produzidos em língua estrangeira (CPP, art. 236), ainda que o conteúdo das peças seja acessível à compreensão do juiz e das partes (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Processo Penal", p. 301, 1991, Atlas; E. MAGALHÃES NORONHA, "Curso de Direito Processual Penal", p. 130/131, item n. 78, 19ª ed., 1989, Saraiva), eis que - consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais - "documentos redigidos em língua estrangeira (...) devem ser traduzidos para o Português, ainda que as partes e o Juiz tenham conhecimento do idioma alienígena, porque seu conteúdo deve ser acessível a todos" (RT 637/238).

Mesmo, contudo, que se pudesse superar esse obstáculo de ordem formal, ainda assim não seria possível dar trânsito à presente ação de **habeas corpus**, tendo em vista a **relevantíssima** circunstância de que o impetrante, embora

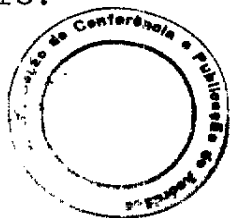


dirigindo o writ contra o Presidente da República, não lhe imputou qualquer ato configurador de ilegalidade ou de abuso de poder.

Sem a indicação, pelo impetrante, de um ato concreto e específico que evidencie, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática de um comportamento abusivo ou revestido de ilicitude, não há como sequer admitir o processamento da ação de **habeas corpus**, em face da inocorrência de hipótese caracterizadora de **injusto** constrangimento ao **status libertatis** do paciente.

Essa é a razão pela qual o magistério doutrinário, ao versar o tema do **habeas corpus**, adverte, quanto aos requisitos intrínsecos da petição de impetração, que esta deve conter "a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor". Devem ser expostas, pois, a natureza da coação, suas circunstâncias, causas, ilegalidade etc., bem como a argumentação de fato e de direito destinada a demonstrar a ilegitimidade do constrangimento real ou potencial (...)" (JULIO FABBRINI MIRABETE, *op. cit.*, p. 691).

Cumpra assinalar, ainda, que o exercício da clemência soberana do Estado não se estende, em nosso direito positivo, aos processos de extradição, eis que o objeto da **indulgentia principis** restringe-se, exclusivamente, ao plano dos ilícitos penais sujeitos à competência jurisdicional do Estado brasileiro.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Supremo Tribunal Federal

HC 72.391-8 DF

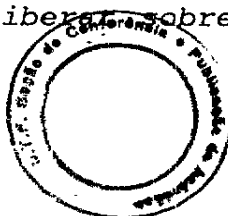
338

Demais disso, o Presidente da República - que constitui o **único** árbitro da conveniência e oportunidade da entrega do extraditando ao Estado requerente (v. Lei nº 6.815/80, art. 89) - não pode ser constrangido a abster-se do exercício dessa prerrogativa institucional que se acha sujeita ao domínio específico de suas funções como Chefe de Estado.

A faculdade conferida pelo art. 89 do Estatuto do Estrangeiro tem por destinatário o próprio Presidente da República, a cuja discricão e exclusiva deliberação submete-se o exercício da competência para ordenar, ou não, uma vez deferido o pedido extraditacional por esta Corte, a entrega do extraditando, não obstante esteja este, **nos termos da nossa lei**, ou sendo processado (**como no caso**), ou já sofrendo execução penal em face de condenação judicial **brasileira** transitada em julgado.

Pertence ao Chefe do Poder Executivo da União - e **somente a ele** - a prerrogativa de determinar, nas situações referidas no art. 89 do Estatuto do Estrangeiro, a entrega do extraditando ao Estado requerente. O Presidente da República é, nesse contexto, o **único** árbitro da conveniência, oportunidade, utilidade ou necessidade da efetivação dessa medida excepcional (**Ext 579-Alemanha**, rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, ao julgar a Extraditção 369, de que foi relator o eminente Ministro DJACI FALCÃO (DJ de 07/03/80), acentuou a **exclusividade** dessa prerrogativa presidencial, assinalando, **verbis**: "É da competência do Presidente da República deliberação sobre a conveniência da pronta efetivação



Supremo Tribunal Federal

HC 72.391-8 DF

339

da extradição".

Outro não é o entendimento da doutrina, cujo magistério ressalta a posição arbitral do Chefe de Estado no tema referido. Para MIRTÔ FRAGA ("O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 355, 1985, Forense), "... se conveniente ao interesse nacional, a entrega pode efetivar-se ainda que haja processo ou tenha havido condenação. Cabe ao **Presidente da República** decidir sobre a conveniência da pronta entrega do extraditando (...), porque é ele o juiz do interesse nacional" (grifei).

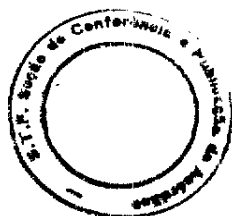
Vê-se, daí, que não assiste ao ora paciente qualquer direito público subjetivo que, revelando-se oponível ao Estado, possa obstar o exercício, pelo Presidente da República, da faculdade excepcional que lhe foi conferida pelo art. 89 do Estatuto do Estrangeiro.

Sendo assim, e tendo em vista os motivos inicialmente expostos, não conheço da presente ação de **habeas corpus**.

É o meu voto.



/csf.



08/03/95

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 72.391-8 DISTRITO FEDERAL

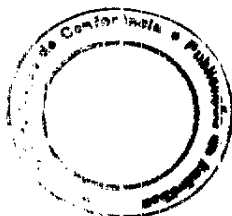
V O T O

VOTO PRELIMINAR S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Se o pedido inicial houvesse sido escrito em sânscrito ou em swahili, não teria sido possível saber nem mesmo quem o redigiu, e menos ainda o que deseja. O uso de um idioma ocidental, de largo trânsito entre pessoas ilustradas, faz com que a casa possa saber precisamente de quê se trata, e com que o zelo do Ministro relator tenha podido tranqüilizar sua consciência, como a nossa, a respeito da inviabilidade de que o Supremo Tribunal ajude, neste momento, o extraditando.

Ele fez um pedido de clemência ao Presidente da República. Não me lembro de norma que autorize a graça num caso assim, mas de todo modo, exaurida a prestação jurisdicional, o Presidente é o responsável pela execução da medida. É óbvio que Sua Excelência, se desejoso de realizar algo autorizado por lei em favor do extraditando, irá poder fazê-lo antes de consumir a medida extradicional.

O papel da casa se exauriu, de modo que acompanho o Ministro relator no não-conhecimento do **habeas corpus**.



00177900
02035500
07239130
00113980

PLENÁRIO

341

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 72.391-8 - questão de ordem

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACIE. : LUIS GARCIA MEZA TEJADA
IMPTE. : LUIS GARCIA MEZA TEJADA
COATOR : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, não conheceu do pedido de habeas corpus. Plenário, 08.3.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sauchos, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Bezak e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário



00177900
02035500
07239140
00000040